

Ao
Município de Espírito Santo do Pinhal – SP.
Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/nº, Bloco G – sala 39 CEP: 13.990 - 000

Att.: Ilmo(a). Pregoeiro(a), e, através deste, a Autoridade Superior:
DD. Prefeita Municipal,
Sra. CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.985/2024 – objeto: Fornecimento parcelado de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS destinados á merenda escolar, cozinha comunitária e Fundo Social de Solidariedade e café em pó em grãos e açúcar refinado e cristal para diversos departamentos e secretarias da municipalidade – **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., – prazo: quinta feira 02/05/2024:

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob n.º 53.437.315/0001-67, com Inscrição Estadual sob n.º 275.001.195.110, sediada a Rua 7, n.º 159, Centro, Corumbataí-SP, por seus sócios: Srs. VALÉRIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO, portadora da RG nº 8.358.286, inscrita no CPF/MF sob nº 057.281.588-38 e JOÃO AFONSO BERTAGNA, portador do RG n.º 8.379.223-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 095.767.578-00, nos termos da Cláusula 8.ª do Contrato Social, com fulcro no artigo 165, inciso II , § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, e, nos itens 9, 9.7 do instrumento convocatório, vem respeitosamente apresentar TEMPESTIVAMENTE:

Contrarrazões

ao

Recurso Administrativo

interposto pela empresa: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no certame Pregão Eletrônico nº 07/2024, Processo Administrativo nº 3985/2024, e, requerer seja constatado que inexistente fundamento de mérito e de direito a justificar as razões apresentadas no recurso, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO, tudo conforme exposto e comprovado a seguir:

DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

A proponente “Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda “, participante do certame e ora Recorrente, em apertada síntese, requer em suas razões recursais seja o mesmo conhecido, a fim de que possa ser reavaliada a decisão que lhe inabilitou por não ter cumprido o exigido no item 6.20.1 do instrumento convocatório, sob alegação de que o referido documento, apesar de apresentado, **NÃO ESTAVA ASSINADO.**

Sua tese recursal, é sucinta e pautada nas seguintes afirmações, a ausência de assinatura na declaração conjuntiva deve ser considerada como vício sanável, devendo seu saneamento ser promovido por meio de **diligência** facultada no item 6.4 do instrumento convocatório e legislação de regência.

Todavia, foi exigido das empresas interessadas em participar do certame, como requisito de cumprimento a HABILITAÇÃO JURÍDICA item 6.17 do Edital e item **6.20.1 DECLARAÇÃO** conjuntiva, nos termos do anexo III deste certame vejamos:

DO EDITAL:

6.20.1 – Declaração conjuntiva, nos termos do anexo III deste Certame.

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTIVA (MODELO)

DECLARAÇÃO

(Razão Social da empresa), estabelecida na(endereço completo), inscrita no CNPJ sob n, neste ato representada pelos seu (representante / sócio/ procurador), no uso de suas atribuições legais, vem DECLARAR, sob as penas da Lei, para fins de participação no processo licitatório em pauta, que:

- * **INEXISTE** qualquer fato impeditivo à sua participação / habilitação na licitação citada, que não foi declarada impedida de licitar e/ou contratar com a Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP;
- * **NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA** para licitar ou contratar com a Administração Pública e que se compromete a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes;
- * **ESTÁ CIENTE E CONCORDA** com as condições contidas no edital e seus anexos, bem, como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
- * **Não** emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- * **Não** possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- * **CUMPRE** as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- * Se organizado em cooperativa, **CUMPRE** os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- * **ESTÁ APTA** a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- * **NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL** na qualidade de sócio, diretor, gerente, administrador ou funcionário, servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP;
- * **TOMOU CONHECIMENTO DO EDITAL** e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.
- * **A PROPOSTA ECONÔMICA** compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas
- * **É MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n. 123/06 e lei complementar n. 147/14, cujos termos conhece na íntegra, estando apta, portanto, a participar do

procedimento licitatório – Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de espírito Santo do Pinhal- S.P. e usufruir o tratamento favorecido, em observância ao previsto no §2º, art. 4º da Lei federal nº 14.133/2021.

* Os documentos eletrônicos devem ser enviados no e-mail _____, aos cuidados de _____.

Por ser verdade assina o presente.

-----, ----- de -----de 2024

LOCAL E DATA:

NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Desta forma, basta uma simples leitura no Edital para se verificar que a DECLARAÇÃO deve possuir o NOME E ASSINATURA do representante da empresa, **o que não foi feito pela empresa recorrente**, e ante a CORRETA decisão de INABILITAÇÃO por parte do Pregoeiro e sua nobre Equipe de apoio deve ser mantida.

Se não bastasse, o Edital no item 6.3. estabelece:

“6.3 – Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou **a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal nº 14.133/21, art. 64 e IN 73/2022, art. 39, §4º)”.

Pois bem, conforme muito bem observado pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, após análise da **DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA** apresentada pela empresa recorrente, o Pregoeiro decidiu pela sua INABILITAÇÃO, estando em desconformidade com o Termo Editalício, o que foi medida certa e que deverá ser mantida.

Demais a mais, não podemos aceitar que seja juntado ao processo licitatório **NOVO DOCUMENTO ASSINADO** pelo representante da recorrente, pois aceitar **DECLARAÇÃO sem a devida assinatura** é como aceitar um documento **QUE NÃO TEM VALIDADE, POIS O ATO DE ASSINAR UM DOCUMENTO PRESSUPÕE A CONCORDANCIA COM O CONTEUDO QUE NELE SE EXPRESSA-SE, POIS A SUA AUSÊNCIA IMPLICA NO NÃO RECONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO DOCUMENTO.**

Portanto, aceitar uma **DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA** seria a mesma coisa que receber UM CHEQUE SEM ESTAR ASSINADO, NÃO TEM VALIDADE NENHUMA!

Diante disso, tendo a recorrente apresentado DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA, ferindo o princípio DA VINCULAÇÃO AO EDITAL conforme determina a Lei Federal nº 14.133 de 2021, no seu artigo 5º, seja o recurso interposto INADIMITIDO, bem como adotados os demais atos previstos no edital, nos termos dos pedidos a seguir expostos.

Por tudo isto, PEDIMOS:

Nos termos dispostos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e, nos itens 6.3, 6.5 e demais do instrumento convocatório, requer, seja no MÉRITO julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pois comprovado que descumpriu com as exigências mínimas apostas no anexo III, mantendo a sua respectiva desclassificação.

E, no caso de ser outra a decisão, requer resposta formal a este recurso administrativo, e envio da decisão e da cópia de seu parecer ao e-mail: licitacao@joaoafonso.com.br, isto para possibilitar a adoção das medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Corumbataí-SP, 29 de abril de 2024.

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

Valéria Cristina Bertagna Butolo

João Afonso Bertagna